

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Acrescente-se os Incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV ao Artigo 2º da Lei 4.358, de 21 de junho de 2004, com as seguintes redações:

Art. 2º - (...)

VIII - As empresas que disponibilizem terminais para acesso à internet e as que explorem brinquedos e jogos mecânicos e eletrônicos, tipo Flipperama, Lan House, Cibercafés, máquinas e brinquedos eletrônicos avulsos, Espaços Recreativos e outras atividades similares voltadas ao público infanto-juvenil;

IX - As empresas de serviço de alimentação voltados ao público infanto-juvenil, bem como empresas que promovam eventos e recepções para este público, tipo Buffet, Casas de Festa, Salões de Eventos e outras atividades congêneres;

X - Qualquer tipo de evento, show ou espetáculo voltado ao público infanto-juvenil, organizado com fins lucrativos em ambiente aberto ou fechado, de caráter público ou privado, tanto de forma contínua quanto em evento único ou esporádico;

XI - Os Parques de Diversão e Temáticos de qualquer natureza;

XII - As empresas de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

XIII - Brinquedotecas e Playgrounds em estabelecimentos comerciais e condomínios residenciais;

XIV - Shopping Centers e outros Centros Comerciais com lojas, praça de alimentação e atrações voltadas ao público infanto-juvenil.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 23 de agosto de 2023. Deputado MÁRCIO CANELLA.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a lei Estadual nº 4358/2004, incluindo várias no rol de estabelecimentos abrangidos pela referida Lei, várias empresas que lidam de forma direta ou indireta com o público infanto-juvenil. Com isso, pretende-se ampliar e potencializar o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em nosso Estado, facilitando a denúncia por meio da divulgação dos respectivos canais disponibilizados à população.

Há uma estimativa do Ministério da Saúde de que pelo menos 20 crianças de zero a nove anos de idade são atendidas nos hospitais que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) após terem sido vítimas de violência sexual, o que mostra a necessidade de aperfeiçoamento da máquina estatal para o efetivo combate a esse tipo de crime. O crescimento das denúncias se deve a ampliação dos canais de denúncia e o conhecimento da existência deles por parte da população, o que mostra a importância da afixação de placas de avisos sobre tais crimes nos locais onde as crianças e adolescentes frequentam, para que não somente elas, mas também os pais e/ou responsáveis tenham consciência sobre o crime e os canais de denúncia disponíveis.

Em razão disso, apresento a presente proposição, na certeza do apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 1829/2023

IMPÕE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL EM VEÍCULOS QUE PRESTEM SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, DE TÁXI OU TRANSPORTE POR APLICATIVOS.

Autor: Deputado CLAUDIO CAIADO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle Em 23.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Aquele que praticar discriminação de qualquer natureza ou assédio moral ou sexualmente usuários ou passageiros de serviço de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos, fica sujeito à sanção administrativa de multa.

§ 1º Incorre também na sanção prevista no caput deste artigo, o usuário ou passageiro do serviço de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos, que discriminar ou assediar o condutor, cobrador ou fiscal do veículo.

§ 2º A pena de multa será aplicada em dobro se a vítima for criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa.

§ 3º As multas previstas neste artigo serão fixadas entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e da condição financeira do infrator, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 4º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 5º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública do Rio de Janeiro - FUSPRJ, instituído pela Lei nº 8.637 de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 3º O Poder Executivo editará normas regulamentando esta Lei e definindo os parâmetros para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 22 de agosto de 2023. Deputado CLAUDIO CAIADO

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em testilha visa estabelecer sanções administrativas a quem discriminar ou assediar moral ou sexualmente usuários, passageiros ou profissionais de serviço de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos.

Percebemos, dia após dia, o crescimento avassalador das situações de abuso no interior de veículos que integram o sistema de transporte público do país. À guisa de exemplo, uma pesquisa realizada em 2019 pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva, com apoio da Uber, constatou que 97% das mulheres dizem que já sofreram assédio no transporte público e privado no Brasil. Quase todas as mulheres relataram terem recebido olhares insistentes (41%) no transporte coletivo, (10%) no transporte por aplicativo e (11%) no táxi, cantadas indesejadas (33%) no coletivo e (9%) nos aplicativos e táxis.

Em 71% dos casos, a entrevistada afirmou conhecer alguma outra mulher que já sofreu assédio em espaço público; e para 72% delas, o tempo para chegar ao trabalho influencia na decisão de aceitar ou ficar em um emprego.

Segundo dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) contínua do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), das 92 milhões de brasileiras adultas: 40 milhões trabalham; 8 milhões estudam; 33 milhões vão a bares; e 82 milhões fazem compras em supermercados. Contudo, em que pesem tantos deslocamentos, 46% das mulheres não se sentem confiantes para usar meios de transporte sem sofrer assédio.

O assédio sexual no transporte coletivo é notório e não passa despercebido ao Poder Público, entretanto, pouco é feito para combatê-lo de fato, especialmente no Rio de Janeiro, que carece de um serviço de qualidade e que não viole a dignidade humana. As situações de superlotação acabam favorecendo as práticas de assédio físico, o que não impede que essa triste realidade também ocorra em veículos particulares, sejam os que prestam serviço de táxi ou transporte por aplicativo.

São inúmeras as vítimas de algum tipo de violência sexual (assédio sexual, ato obsceno, estupro, importunação ofensiva ao pudor e violação sexual mediante fraude). Os números, embora altos, são certamente uma pequena fração dos abusos envolvendo aplicativos como Uber, 99, Cabify, inDriver e os táxis de rua, pois grande parte das vítimas tem receio de divulgar em virtude do constrangimento causado.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 65% dos estupros, por exemplo, não são denunciados à polícia - e essa é a estimativa mais otimista. A Pesquisa Nacional de Vitimização estima um número bem mais preocupante: 92,5% dos estupros não são notificados no Brasil. As demais formas de abuso, como o assédio, embora mais comuns, são ainda menos denunciadas.

Neste comenos, também não podemos ignorar situações inversas, em que as vítimas são os profissionais que prestam serviços de transporte coletivo, táxi ou por aplicativos, sejam homens ou mulheres. São milhares de condutores, cobradores e fiscais que estão expostos diariamente a todo tipo de importunação e violência física e psicológica.

Essa situação fica ainda mais complicada quando a profissional é uma mulher. O volume de condutoras que atuam dentro do segmento de aplicativos, por exemplo, ainda é baixo em comparação com o dos homens. Porém, há algum tempo temos visto mulheres marcando presença na profissão. Dados do setor indicam que o índice de motoristas mulheres chega a 15% e 20%. Por isso, as discussões em torno da proteção das condutoras se tornam tão relevantes.

Além disso, motoristas, cobradores e fiscais do transporte coletivo são diariamente insultados, agredidos, assediados e vítimas de roubos armados. A discriminação e os insultos também estão associados ao déficit do sistema de transporte coletivo, onde os motoristas e cobradores são os que sentem na pele os problemas do serviço e a revolta da população.

Faz-se necessário que o Estado crie instrumentos alternativos de punir quem discrimina ou assedia pessoas dentro do sistema de transporte público ou privado. Esses indivíduos não devem continuar circulando no sistema, pondo outras pessoas em risco.

Cumprido esclarecer que nosso Projeto não visa criar normas de Direito Penal ou Civil, mas sim instituir novo mecanismo na legislação estadual para o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, a fim de garantir a segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

O exercício do poder disciplinar pela Administração Pública é dotado do atributo da autoexecutoriedade, o que autoriza o Poder Público a, unilateralmente, aplicar sanções aos particulares e empresas.

Acerca da aplicação de sanções administrativas antes da conclusão de processo judicial condenatório, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o "exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da 'persecutio criminis' que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário" (MS nº 30.785/GO. Rel. Min. Luiz Fux).

Cumprido salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público. Outrossim, a proposição vertente não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal no que tange à competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, e, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 1830/2023

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O EVENTO "SANTA CRUZ MEU BAIRRO IMPERIAL", RELATIVO ÀS FESTIVIDADES DO BAIRRO IMPERIAL DE SANTA CRUZ, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado CLAUDIO CAIADO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional. Em 23.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art.1º. Altera a Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, o evento "Santa Cruz Meu Bairro Imperial", relativo às festividades do Bairro Imperial de Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º. O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (...)

MAIO (...)

"Santa Cruz Meu Bairro Imperial", a ser comemorado sempre na terceira semana de maio.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de agosto de 2023.

Deputado CLAUDIO CAIADO.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como base numa provocação feita pelo Núcleo de Orientação e Pesquisa Histórica de Santa Cruz (NOPH-Santa Cruz), que há mais de 38 anos vem resgatando, publicitando, acumulando e ampliando o acervo histórico de um dos bairros mais importantes da Cidade do Rio de Janeiro, assim como Cidadãos residente no bairro e outras associações de moradores.

O bairro de Santa Cruz, localizado na Zona Oeste da Cidade do Rio de Janeiro, possui o primeiro Ecomuseu de perfil comunitário reconhecido no Brasil, ainda durante a Eco-92.

Seu processo de criação iniciou-se em 1983 com a fundação do Núcleo de Orientação e Pesquisa Histórica de Santa Cruz (NOPH-Santa Cruz), que atualmente tem sede no Palacete Princesa Isabel (Terceira Sede do Matadouro Imperial).

Seu acervo possui mais de 30 atrativos históricos e culturais distribuídos pelo bairro e inventariados pelo Núcleo de Orientação e Pesquisa Histórica - Ecomuseu de Santa Cruz, além de enorme arquivo composto por fotos, jornais e publicações antigas.

Face a sua relevância é que proponho a inclusão do evento "Santa Cruz Meu Bairro Imperial", relativo às festividades do Bairro Imperial de Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, esperando contar com o apoio de meus Pares para que a proposta alcance êxito.

PROJETO DE LEI Nº 1831/2023

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "DIA DO CROSSFITEIRO".

Autores: Deputados GUILHERME DELAROLI; INDIA ARMELAU

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Esporte e Lazer Em 23.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Altera a Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro o "Dia do Crossfiteiro" a ser comemorado anualmente no dia 22 de julho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 23 de agosto de 2023.

Deputado

Deputados GUILHERME DELAROLI; INDIA ARMELAU

JUSTIFICATIVA

O Crossfit é uma modalidade esportiva que tem como objetivo promover a melhora da capacidade cardiorrespiratória, condicionamento físico e resistência muscular. A atividade foi criada no início dos anos 2000 por Greg Glassman e sua esposa Lauren.

No Brasil, o crescimento do número de academias de Crossfit, chamados de boxes foi de 5.900% entre os anos de 2013 e 2019. Segundo um artigo científico publicado em julho de 2019 na Revista Brasileira de Prescrição e Fisiologia do Exercício, o Brasil contava com 1.055 boxes, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (7.314).

Um levantamento feito em fevereiro de 2022 mostra que 29% dos espaços de treinamento de Crossfit estão em São Paulo, seguido do Rio (13%) e Minas Gerais (9%).

No Rio de Janeiro, o culto ao corpo é quase parte da cultura, e estar esbelto é mais que uma questão de saúde, a estética também é considerada, e com isso, praticar uma atividade física faz parte da rotina. A cidade oferece inúmeras opções como parques, clubes e academias, mas a inovação do Crossfit foi rapidamente assimilada e chegou atraindo um público impactante, tendo inclusive, locais de treinamento em frente à praia.

O "Crossfiteiro", nome dado ao praticante desta modalidade muito difundida em nosso país tem orgulho de dizer que é adepto desda prática, que vai para o box treinar, eles viram uma família que motiva um ao outro.

Na esteira do exposto, espero apoio desta Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 1837/2023

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE PREFEITURAS MUNICIPAIS E EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado THIAGO RANGEL

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle Em 23.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica estabelecido autorização ao poder executivo para firmar celebração de convênios entre as prefeituras municipais e as empresas de transporte público por ônibus, com o objetivo de viabilizar a implantação e manutenção de abrigos de passageiros nos pontos de parada.

Artigo 2º - Os abrigos de passageiros deverão ser projetados e construídos de acordo com as normas técnicas e os padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes, visando garantir a segurança, conforto e acessibilidade aos usuários do transporte público.

Artigo 3º - Caberá às prefeituras municipais a responsabilidade pela identificação e seleção dos pontos de parada que necessitam da instalação dos abrigos. Essa seleção poderá ser baseada em critérios como o volume de passageiros, a demanda do local e a existência de condições adequadas para a implantação.

Artigo 4º - As empresas de ônibus participantes do convênio deverão contribuir com recursos financeiros, materiais ou técnicos para a implantação dos abrigos, de acordo com as negociações estabelecidas em cada convênio específico.

Artigo 5º - Os convênios firmados entre as prefeituras e as empresas de ônibus deverão estabelecer prazos para a implantação dos abrigos de passageiros, bem como a previsão de manutenção periódica e conservação dos mesmos.

Artigo 6º - Para o acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios, será criada uma comissão composta por representantes das prefeituras municipais, das empresas de ônibus e dos usuários do transporte público.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2023.

Deputado THIAGO RANGEL

JUSTIFICATIVA

A implantação de abrigos de passageiros nos pontos de parada de transporte público é de fundamental importância para garantir a segurança e o conforto dos usuários, especialmente em períodos de chuva, sol intenso ou condições adversas.

Entretanto, muitos municípios enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos dessa infraestrutura, o que acaba prejudicando a qualidade do serviço prestado. Por outro lado, as empresas de ônibus, como principais beneficiárias da utilização dos pontos de parada, têm interesse em contribuir para a melhoria das condições de espera dos passageiros.

Nesse sentido, o presente projeto de lei busca autorizar a celebração de convênios entre as prefeituras municipais e as empresas de ônibus, com o objetivo de viabilizar a implantação dos abrigos de passageiros. Essa parceria permitirá a compartilhamento de recursos e responsabilidades, resultando em benefícios para toda a população.

Ademais, a implementação desses abrigos está alinhada com os princípios de acessibilidade e mobilidade urbana, contribuindo para a garantia dos direitos dos cidadãos e o incentivo ao uso do transporte público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando melhorar a qualidade do transporte público e proporcionar maior conforto e segurança aos usuários.

PROJETO DE LEI Nº 1838/2023

CRIA O PROGRAMA PREVENTIVO PRESENTE NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado THIAGO RANGEL

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle Em 23.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica criado o Programa Preventivo Presente na Saúde Pública do Estado, que tem como objetivo promover a saúde, prevenir doenças e oferecer acesso a serviços de saúde preventiva à população.

Artigo 2º. O Programa Preventivo Presente terá as seguintes diretrizes:

I. Realização de exames de rotina, como verificação de pressão arterial, exames laboratoriais e de imagem, vacinação e aconselhamento sobre estilo de vida saudável;